

Lei CFS Nº551/2012

Origem do Projeto de Lei CFS Nº005/2012

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ESTADO DE SANTA CATARINA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

CLOVIS FERNANDES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a legislação em vigor em especial o Art. 69º I da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER aos habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1. Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bom Jesus Estado de Santa Catarina.

Art. 2. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990.

Art. 3. O Conselho Tutelar do Município de Bom Jesus será composto por cinco (05) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Art. 4. A Lei orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotações orçamentárias específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros
- b) Formação continuada para os membros do conselho tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) Espaço adequado para sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e todo seu patrimônio;

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 5. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bom Jesus as definidas no art.136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e:

I – atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, do Estatuto da Criança e Adolescente, aplicando as medidas previstas no art.101, I a VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII, do Estatuto da Criança e Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, I a VI, do Estatuto da Criança e Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VII – explicar notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 6. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 7. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 8. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento

executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 9. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 11. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo III **Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 12. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 13. São requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte um) anos;

III – residir no município a pelo menos 01 ano (mediante comprovante de resistência);

IV – estar em pleno gozo da aptidão física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, será realizado avaliação psicológica aplicada por profissional formado na área e com registro no conselho de classe;

V – Aplicação de prova de conhecimento básico em informática e de conhecimento específico sobre as atribuições e funções do Conselho Tutelar.

VI – 2º grau completo, mediante certificado de conclusão;

Parágrafo Único: É assegurado aos candidatos o direito de recurso que deverá ser interposto junto ao CMDCA ou empresa responsável pela aplicação das provas, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação dos resultados.

Art. 14. As eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar serão realizadas para período previsto no art. 3º desta lei.

Art. 15. Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público competente.

§1º Podem votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

§2º A eleição será organizada por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual seja estabelecida eleição individual, vedada a inscrição de chapas completas, seguindo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

§3º Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, através de edital a ser fixado na sede da prefeitura Municipal de Bom Jesus, da Câmara de Vereadores e em outros locais públicos, que informará a data de realização das eleições e constituirá a mesa eleitoral, designando seu presidente e dois mesários, com respectivos suplentes.

§4º Expedido o edital de convocação, ficam automaticamente abertas às inscrições encerrando-se este prazo 10 (dez) dias antes da realização da eleição.

§5º O pedido de registro de candidatura será protocolizado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e endereçado ao próprio Conselho.

§6º Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também o fixará em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar a contar com a data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§7º Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

§8º Das decisões relativas à impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§9º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

§10 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11 A votação será realizada nas escolas municipais e/ou estaduais perante mesa eleitoral.

§12 Encerrada a votação, a mesa eleitoral passará a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com

maior número de votos. O ato será assinado pelo presidente da mesa, pelos mesários e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo constar a nominata dos candidatos eleitos.

Parágrafo único: A eleição só ocorrerá mediante a inscrição deferida de no mínimo 10 candidatos (para possibilidade de formação de suplentes). Caso contrário será prorrogado o prazo de inscrições.

Capítulo IV Dos Impedimentos

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado e todo aquele que não tenha sido destituído da função de Conselheiro Tutelar;

§1º A união instável está equiparada ao casamento para fins de impedimentos de que trata o caput.

§2º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Capítulo V Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 17. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágio recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

Art. 18. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse firmado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até 30 dias após a escolha.

Parágrafo Único. Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão a suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de comprovar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 19. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho e a realização de plantões ininterruptos, em escala de revezamento.

§1º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva.

§2º O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros bem como o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§3º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Capítulo VI Dos Direitos

Art. 20. São de direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:

- a) Vencimento de 1.3 de salário mínimo, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;
- b) Gratificação natalina;
- c) Adicional de férias, em 1/3 a mais no valor do vencimento mensal;
- d) Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- e) Os Conselheiros Tutelares receberão diárias, fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos mesmos critérios e limites estabelecidos pelo Poder Executivo aos servidores municipais;

§1º A gratificação natalina corresponderá a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

Art. 21 A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

Capítulo VII Das Licenças

Art. 22. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de maternidade pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo (8º) mês de gestação;

§1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada a apta, retornará ao exercício da função.

§3º em razão de paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias;

§4º m razão de seu casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos;

§5º em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 03 (três) dias;

§6º para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência Social;

§7º por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência Social.

§8º Serão remuneradas as licenças constantes nos incisos III, IV,V,VI e VII.

§9º Para tratamento de saúde, será observado o Regime Geral da Previdência Social, quanto à sua forma de remuneração.

Art. 23. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, remunerada ou não, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 24. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo gozo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Capítulo VIII Do Tempo de Serviço

Art. 25. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social.

Parágrafo Único - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 26. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.

Capítulo IX Dos Deveres

Art. 27. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- a) Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) Observar as normas legais e regulamentares;
- c) Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- d) Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- e) Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- f) Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- g) Ser assíduo e pontual;
- h) Tratar as pessoas com urbanidade;

Capítulo X Das Proibições

Art. 28. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- a) Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- b) Recusar fé a documentos públicos,
- c) Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- d) Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- e) Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- f) Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- g) Proceder de forma desidiosa;
- h) Exercer outras atividades remunerada, ou, atividades que, embora não remuneradas, sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- i) Exercer no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- j) Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

k) Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Capítulo XI Da Responsabilidade

Art. 29. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo XII Das Penalidades

Art. 30. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Destituição da função.

Art. 31. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 32. A advertência será aplicada por escrito, nos casos do não cumprimento aos dispostos nos incisos I, II e XI do art. 23 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 33. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exercer 30 (trinta) dias, implicando no não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 34. O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I- Incorrer na prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Faltar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano, as reuniões do Conselho;
- IV- Incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- Praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI- Transgredir aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do art.24.

Art. 35. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo XIII Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 36. O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à sua apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 37. Da sindicância, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

- I- O arquivamento;
- II- A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- Instauração do processo disciplinar.

Art. 38. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo XIV Da Vacância

Art. 39. A vacância da função decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Falecimento;
- III- Destituição.

Art. 40. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

- I- Vacância
- II- Férias do titular;
- III- Licenças ou suspensão do titular que excederam a 20 (vinte) dias.

§1º O Suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para ocupação dos cargos vagos e das suplências.

Capítulo XV Das Disposições Gerais

Art. 41. O Conselheiro Tutelar perderá:

- I- A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem justificativa.

Art. 42. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% da remuneração, mediante autorização do Conselheiro Tutelar.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com erário e que, de qualquer modo, venha a se desvincular do Conselho Tutelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 44. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário aos dispostos nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei CFS Nº040/1997 de 28 de maio de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, SC em 19 de Março de 2012.

**Clovis Fernandes de Souza
Prefeito Municipal**